Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3261/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9314/2013/001
PROTOCOLO	: 1745575
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO	: FERNANDO PERÓ C. PAES – OAB/MS 9.651
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PODER-DEVER DE AUTOTUTELA – RECURSO PROVIDO.

A apresentação dos documentos cuja ausência motivou a decisão desfavorável, que demonstram a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, considerando o poder-dever de autotutela da administração, enseja o provimento do recurso para declarar pela regularidade do ato e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão para reformar o acórdão AC01 – 295/2016, porquanto ficou comprovada a regularidade da contratação e, por consequência decidir pela: a) regularidade e legalidade da dispensa de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Terenos para a contratação da Fundação para o Remédio Popular – FURP, e b) excluir a sanção de multa, referente ao item “3”, da decisão.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/9314/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO e o julgado recorrido é o acórdão AC01 – 295/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão que declarou a irregularidade do procedimento de dispensa, a regularidade da formalização do contrato, e aplicou multa.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documento, requerendo ao final a declaração de regularidade e a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC – 14191/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO.

Através de acórdão, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Pelo exposto, e acolhendo em parte o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO:**
>
> 1. **Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação por descumprimento ao que dispõe os arts. 24; 26, inc. II; e 38, *caput*¸ e inc. XI, da Lei Federal n. 8.666/93**, e ainda a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, nos termos do art. 59, inc. II, da LC n. 160/2012;
>
> 2. **Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 103/2013**, porque atendidas as disposições da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, inc. I, da LC n. 160/2012;
>
> 3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, **em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS**, em desfavor da Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, CPF n. 500.502.491-34, Prefeita Municipal de Terenos, **decorrência das quatro irregularidades praticadas no procedimento de Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 170, inc. I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a ausência de publicação da dispensa, da comprovação da reserva orçamentária, da pesquisa de mercado; e, da fundamentação incorreta para a realização de dispensa de licitação.

A recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação e documentos rebatendo as irregularidades detectadas.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Compulsando os autos, percebo que os documentos que ensejaram a declaração de irregularidade do procedimento administrativo de dispensa estão juntados aos autos, conforme atesta a 2ICE, nestes termos:

> **Publicação da dispensa de licitação** - tal como se denota à fl. 21 dos autos originários, constatamos a presença da publicação da ratificação da dispensa da licitação, sanando a irregularidade apontada na decisão.

Reserva orçamentária - Conforme se depreende do documento trazido à fl. 13, foi informado haver saldo orçamentário disponível à época da contratação, tendo sido, inclusive, realizado emissão imediata do empenho nº 337 de 17/04/2013 (fl. 30 dos autos originários).

Pesquisa de mercado - Em suas razões recursais, o responsável aduz que em razão da Resolução 004/2006 da Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos - ora juntada às fls. 11-15 destes autos -, houve a instituição de um coeficiente de adequação de preço nas vendas destinadas à Administração Pública Direta. Assim, afirma o responsável que há o percentual de desconto estabelecido em 24,69%, resultando no preço máximo de venda ao governo.

Com relação ao enquadramento do processo, percebo que a contratada (Fundação para o Remédio Popular – FURP) é uma fundação pública do Estado de São Paulo. Dessa forma, enquadra-se no art. 24, VIII, Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Destarte, restando demonstrada a regularidade do procedimento licitatório com a superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, de modo a alterar o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela regularidade da dispensa e excluir a sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar o acórdão AC01 – 295/2016, porquanto ficou comprovada a regularidade da contratação e, por consequência **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **1ª fase** (art. 120, inciso I, do RITC/MS) da dispensa de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Terenos para a contratação da Fundação para o Remédio Popular – FURP, com fundamento no art. 24, VIII, Lei nº 8.666/1993; e **b**) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**3**", da decisão Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

VIII - para a aquisição, por **pessoa jurídica de direito público interno**, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (grifei);

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM